## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 730-A DE 2015

diretrizes Estabelece para celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social rurais de Municípios das zonas integrantes do semiárido brasileiro.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.

Art. 2° Os consórcios públicos de que trata esta Lei respeitarão os seguintes princípios:

- I planejar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços visando à aquisição, à utilização e ao custeio de perfuratrizes de poços artesianos;
- II fortalecer as instâncias colegiadas dos
  Municípios integrantes do semiárido brasileiro;

- III realizar perfuração de poço artesiano somente
  mediante comprovação de viabilidade ambiental e com a
  respectiva autorização do órgão ambiental competente;
- IV compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas e o uso comum de equipamentos, de serviços de manutenção, de tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de instrumentos de gestão, entre outros;
- V prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa, articular esforços e executar ações conjuntas visando a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na perfuração de poços artesianos nas zonas rurais dos Municípios consorciados;
- VI promover a capacidade resolutiva e ampliar a oferta e o acesso da população rural dos Municípios do semiárido aos recursos hídricos;
- VII representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;
- VIII o agricultor familiar e as pequenas
  comunidades serão integralmente subsidiados;
- IX o médio e o grande produtores rurais serão subsidiados parcialmente, com a possibilidade de linha de financiamento perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A., mediante taxa de juros incentivada;
- X o tempo de utilização da perfuratriz, no âmbito de cada Município consorciado, será dividido em 25% (vinte e cinco por cento) para o agricultor familiar, 25% (vinte e

cinco por cento) para o médio e grande produtores e 50% (cinquenta por cento) a serem definidos pelos comitês do Programa Água para Todos;

XI - poderá haver autorização para a gestão associada de serviços públicos, nos termos em que dispuser o estatuto;

XII - publicar os extratos dos contratos de rateio originários dos consórcios públicos celebrados entre os entes federados na imprensa oficial de forma resumida e no sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderão obter seus textos integrais;

XIII - encaminhar à Controladoria-Geral da União as informações referentes à celebração e à execução de consórcios públicos para fins de divulgação no Portal de Transparência Pública.

Art. 3° Os consórcios públicos de que trata esta Lei serão integrados pela União, Estado e conjunto de Municípios de um mesmo Estado, nessa última hipótese desde que integrem microrregiões que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I população mínima de cinquenta mil habitantes na zona rural da microrregião;
- II densidade demográfica da microrregião entre
  cinco e quinze habitantes por quilômetro quadrado;
- III área total da microrregião de no máximo dez
  mil quilômetros quadrados;
- IV todos os Municípios dos Estados do Nordeste que compõem a microrregião devem integrar o semiárido.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos tantos consórcios quanto o número de microrregiões que atenderem aos critérios indicados neste artigo, observadas as demais exigências contidas na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

- Art. 4° Os contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos de que trata esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes de responsabilidade dos entes federados:
- I a União deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:
- a) prover recursos ao Estado consorciado, via Programa de Aceleração do Crescimento, para a aquisição de perfuratrizes de poços artesianos;
- b) auxiliar, mediante entes descentralizados vinculados aos seus Ministérios, no que tange a subsídios técnicos para sondagens geológicas dos poços e para o estabelecimento de prioridade em face do percentual de reserva hídrica de cada região;
- c) financiar, por meio do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a instalação de poços artesianos de médios e grandes produtores rurais;
- II o Estado consorciado deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:
- a) adquirir as perfuratrizes e cedê-las, em concessão, aos Municípios integrantes do consórcio;
- b) acompanhar a instalação dos poços destinados ao agricultor familiar e às pequenas comunidades;



- c) coordenar a inclusão dos poços em comunidades, projetos produtivos e no Programa Água para Todos;
- III os Municípios consorciados deverão, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:
- a) arcar com os custos de utilização da perfuratriz, de acordo com a proporcionalidade obtida entre a população rural do próprio Município e a população rural da microrregião do consórcio constituído, proporcionalidade essa também servirá como parâmetros, além que um dos produtividade, conforme definido em estatuto, para a fixação do tempo de permanência da máquina no ente federado;
- b) fiscalizar, por meio dos conselhos ou comitês do Programa Água para Todos, o adequado uso dos recursos e a sua correta distribuição em consonância com os princípios estabelecidos nesta Lei.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO Relator